



Parecer CT/CV nº 112/2026

Interessado: DETRAN-PE

Protocolo PGE nº »2025.02.009300

Processo SEI nº 0031100130.000341/2025-25

Ofício nº 4/2026 DETRAN/DJ/PE

Assunto: Edital de credenciamento nº 4056.2025.0027.DETRAN. Contratação de prestadores de serviços especializados no registro eletrônico de contratos de financiamento com garantia real sobre veículos, abrangendo as modalidades de alienação fiduciária, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor. Artigo 79, inciso II, combinado com o artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Retorno da Cota nº 098/2025 desta PGE-PE. Aprovação com ressalvas.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 4/2026 DETRAN/DJ/PE (id. 80898576), retorna a esta Procuradoria o edital de credenciamento nº 4056.2025.0027.DETRAN, cujo objeto é a contratação de prestadores de serviços especializados no registro eletrônico de contratos de financiamento com garantia real sobre veículos, abrangendo as modalidades de alienação fiduciária, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, conforme previsto no artigo 79, inciso II, combinado com o artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. O procedimento fundamenta-se nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, notadamente o Código Civil (artigo 1.361, §1º), o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 129-B), as Resoluções CONTRAN nº 807/2020 e nº 1.016/2024, bem como o Decreto Estadual nº 58.959/2025, que regulamenta os procedimentos de credenciamento no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Na primeira análise realizada por essa Procuradoria Consultiva, foi emitida a Cota nº 098/2025 (id. 78812414), que solicitou esclarecimentos necessários a um pronunciamento conclusivo – enumerados de A até Q.



4. Nessa oportunidade, o processo vem com as respostas aos questionamentos veiculados na aludida Cota.

5. É o relatório. Opino.

II – ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, registra-se que a atuação desta Procuradoria Especializada estará limitada aos aspectos jurídicos da contratação, não adentrando em mérito administrativo ou questões técnicas, conforme Enunciado nº 07 do Manual de Atuação Consultiva (MAC).

7. Muito bem. Considerando que o processo já foi analisado por essa Procuradoria Consultiva, a presente manifestação ficará restrita à análise do atendimento às exigências formuladas pela PGE-PE na Cota nº 098/2025 (id. 78812414), através do confronto entre os questionamentos nela veiculados e as respostas fornecidas no Despacho do DETRAN-PE (DOV) (id. 80128796) e na Nota Técnica da Secretaria de Administração (SAD) (id. 79047352), verificando, outrossim, as alterações realizadas no Termo de Referência (TR) (id. 80083382) e no Edital (id. 80386030), em decorrência dos referidos questionamentos.

8. O Item A (da Cota) solicitou informações pormenorizadas sobre a sistemática de remuneração e esclarecimentos sobre o item 7.1 do TR. O DETRAN esclareceu que, conforme a Resolução CONTRAN nº 1016/2024, a remuneração (preço público) é paga pelas instituições credoras diretamente às empresas registradoras credenciadas. Foi enfatizado que este valor não se confunde com a Taxa TFUSP, que é o repasse feito pelas empresas ao DETRAN, cujo ônus é suportado pelos usuários finais. O item 7.1 do TR foi redigido para refletir essa responsabilidade das instituições credoras. No Edital, o item 11.1 remete ao TR para a definição dos preços.

9. O Item B solicitou a indicação precisa ou juntada do acórdão do Tribunal



de Contas mencionado no Item 7.2 do TR. O DETRAN informou que se trata do Acórdão nº 1355/2024, o qual já foi anexado aos autos (id. 71749745). O item 7.2 do TR foi devidamente ajustado para incluir a numeração expressa do referido acórdão.

10. Por meio do Item C, foram solicitados os estudos técnicos que embasaram os preços e o documento citado no item 7.11 do TR. O DETRAN esclareceu que não há um documento único intitulado "Estudo Técnico", mas que a fundamentação do preço público consta nas alíneas "a" e "b" do item 7.5 do TR. Afirma que "Em atenção ao Processo TCE-PE n. 20100005-2ED001, (SEI n. 3700000092.003787/2024-11), a DOV fez o levantamento do quantitativo dos contratos enviados pelas credenciadas e, com a ajuda do setor de Estatísticas, foi realizada a média ponderada dos valores cobrados pelas empresas registradoras às instituições credoras naquele ano". E Acrescenta que "O documento intitulado "70240092/70240338 DETRAN - PE - Nota Técnica DOV a DO 70240623" no item 7.11 do TR tem esse número de anexo no SEI n . 3700000092.003787/2024-11, uma vez que foram elaborados em resposta ao Processo TCE-PE n. 20100005-2ED001". Os documentos de suporte (ids 76168988, 76169054 e 76169192) foram integrados ao processo principal e o TR foi atualizado para detalhar esse levantamento no item 7.5.

11. Cumpre ressaltar, no entanto, que os documentos de suporte, em particular a tabela acostada ao id. 76168988, dão a entender que foi realizada apenas uma média ponderada dos preços praticados em 2024, não tendo sido realizado um estudo propriamente dito, como recomendado pelo TCE (Processo TCE-PE N. 20100005-2ED001), contemplando "o levantamento de dados necessários à fixação do preço contratual a ser pago pelas instituições financeiras às empresas registradoras especializadas, considerando os custos efetivos da prestação do serviço e os parâmetros definidos no edital de chamamento público". Assim, conquanto a formação de preços constitua questão técnica, sobre a qual essa PGE não tem expertise, importante que o DETRAN informe nos autos se esse estudo foi efetivamente realizado, ainda que para fundamentar os preços de 2024, que serviram de base ao novo preço, e promova a juntada dos documentos que o comprovam **(ressalva 01)**.



12. O Item D indagou se o ato administrativo de fixação de preço citado no item 7.7 havia sido editado. O órgão explicou que o "ato" refere-se à própria Resolução CONTRAN e que o texto original do TR continha um erro de digitação (citava "2025" em vez de 2024). Observa-se que erro foi corrigido na nova versão do TR (id. 80083382). Quanto ao ato, a Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, na redação que deu ao art. 24 e parágrafo único da Resolução Contran nº 807/2020, determina que "O valor da contratação das empresas registradoras de contrato especializadas credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverá ser definido no edital". Ou seja, não se exige um ato prévio ao edital fixando o valor, de maneira a redação do item 7.7, ao fazer menção ao edital, está adequada.

13. O Item E exigiu declaração efetiva de que os valores são compatíveis com o mercado. O DETRAN argumentou que a compatibilidade foi demonstrada pelo levantamento da Gerência de Registro de Veículos (DOV), baseado na média ponderada de mercado de 2024. O TR foi alterado no item 7.5, alínea "c", para citar explicitamente o documento (id 76168988) que corrobora essa paridade com os preços de mercado. Nada obstante, a declaração deve ser acostada aos autos, para corroborar que a metodologia é adequada para obtenção de preços compatíveis com os preços de mercado **(ressalva 02)**. Ademais, o processo SEI 3700000092.003787/2024-11 e os ids. citados no Despacho do DETRAN-PE (DOV) (id. 80128796) seguem indisponíveis.

14. O Item F indagou quais seriam os percentuais exigidos nos atestados de capacidade técnica para comprovar a aptidão dos licitantes. O DETRAN justificou que a estipulação de percentuais rígidos é desnecessária para o objeto em questão e poderia restringir a competitividade ou resultar em licitação deserta. Assim, optou por manter a redação do item 9.3.1 do TR, exigindo apenas a prova de aptidão compatível com o objeto, conforme as normas do CONTRAN. Como se trata de uma questão eminentemente técnica e que, em princípio, milita em prol da competitividade, aceita-se a justificativa, recaiando a responsabilidade sobre a avaliação da capacidade de executar o contrato sobre a autarquia.



15. Por meio do Item G, a Cota solicitou justificativa técnica para a exigência da certificação ISO/IEC 27.001 (Item 9.3.4.3 do TR). O DETRAN-PE justificou que a exigência não é discricionária, mas decorre do item 3.3.4 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, que estabelece os requisitos mínimos de segurança para empresas registradoras – como de fato o faz. O requisito foi mantido no item 9.3.4.3 do TR.

16. O Item H solicitou a inclusão no TR de índices contábeis objetivos para demonstrar a saúde financeira da empresa. O órgão informou que a exigência de Balanço Patrimonial e a forma de comprovação seguem o item 3.2.1 da Resolução CONTRAN nº 807/2020. Esse item, de fato, não prevê índices contábeis.

17. O Item I pede justificativa para exigência de Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 5 Milhões. A justificativa apresentada é a estrita observância à norma nacional, especificamente o item 3.2.1 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 807/2020, que impõe esse montante para garantir a robustez das empresas que operam o sistema de gravames. O valor está mantido no item 6.5.6 do Edital e 9.4.7 do TR.

18. O Item J da Cota solicitou a inclusão nos autos de declaração formal de que as exigências são as mínimas necessárias. A SAD incluiu a obrigatoriedade desta declaração no item 6.6.8 do Edital e inseriu o modelo correspondente no Anexo III (Declarações Complementares). No entanto, foi exigido do DETRAN que atestasse que os requisitos exigidos no Edital e TR para demonstrar a aptidão dos interessados para a consecução do objeto são os mínimos necessários. Ou seja, deve ser juntada uma declaração da própria autarquia nesse sentido **(ressalva 03)** – sem prejuízo da manutenção da declaração exigida do licitante.

19. O Item K questionou a exclusão de prazos fixos previstos no item 7.4 do Instrumento Padronizado para análise pela gerência. A SAD reintroduziu o item no Edital, que passou a figurar com a numeração 5.2 e ostentar a seguinte redação, com prazo definido: “Os pedidos de credenciamento formalizados no prazo 10 dias a contar da publicação do Edital serão apreciados em 15 dias para a formação do Banco de Credenciados inaugural”.



20. O Item L da Cota pediu que fosse complementado o item 6.3.13 do Edital, esclarecendo expressamente a qual município se refere a exigência de licença ou alvará de funcionamento. A redação foi ajustada para esclarecer que o alvará deve ser o da sede ou domicílio do proponente, garantindo que empresas de qualquer localidade do país possam participar, desde que regulares em sua base de origem. A alteração consta no item 6.3.13 do Edital e 9.2.4 do TR. Recomenda-se, contudo, a unificação das redações, porque a disposição do edital fala em domicílio e a do TR em sede, o que pode suscitar dúvidas **(ressalva 04)**.

21. Os Itens M e N referem-se à sistemática de repasse da Taxa TFUSP, especificamente se o repasse de R\$ 296,66 ao DETRAN é fixo ou por operação. O Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta da Minuta do Termo de Credenciamento foi reformulado para explicitar que o repasse é referente ao valor bruto mensal recebido por *cada* serviço. No entanto, o Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira ainda segue fazendo referência a “serviços”, sem identificar que se refere a “cada serviço”, devendo ser, portanto, revisado para especificar a forma correta de remuneração **(ressalva 05)**.

22. O Item O da Cota trata da verificação de contradições nos percentuais de multa e numeração dos incisos na Cláusula de Sanções (Cláusula Décima Sétima da Minuta do Termo de Credenciamento). A SAD realizou a revisão da Cláusula Décima Sétima da Minuta do Termo. Foi eliminada a ambiguidade entre “valor total” e “valor anual”. No entanto, embora nos incisos do Parágrafo Quinto tenham sido fixada a referência “valor total”, nos demais parágrafos consta apenas “valor do termo de credenciamento”, devendo ser indicado se corresponde ao valor total ou outro, bem como corrigida a numeração dos incisos do Parágrafo Quinto (falta o III) **(ressalva 06)**.

23. O Item P advertiu sobre a necessidade de o Termo de Credenciamento citar explicitamente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A Cláusula Vigésima Primeira da Minuta do Termo de Credenciamento foi alterada para incluir a previsão expressa de publicação no PNCP em até 10 dias úteis após a assinatura, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.



24. Por fim, o Item Q solicita justificativa para o prazo do credenciamento, considerando o prazo mais alongado de validade dos contratos: o Edital prevê um ano e o Termo de Credenciamento cinco anos. A SAD explicou que o prazo de validade de um ano do Edital (item 12.1) refere-se ao período em que o processo de chamamento fica aberto para novas adesões. Já o prazo de cinco anos previsto no Termo de Credenciamento (item 12.3) refere-se à vigência do vínculo jurídico individual com cada credenciada, amparado no limite para contratos de serviços contínuos da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, entendo que o processo se encontra regular, sob o prisma jurídico-formal, desde que atendidas as **ressalvas de 01 a 06** do presente pronunciamento.

26. É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Recife , 20 de fevereiro de 2026.

Luís José Maranhão Neto
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva



Interessado: DETRAN-PE

Protocolo PGE nº »2025.02.009300

Processo SEI nº 0031100130.000341/2025-25

Ofício nº 4/2026 DETRAN/DJ/PE

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado com o Parecer CT/CV nº 112/2026, exarado pelo Procurador Coordenador, Dr. **Luis José Maranhão Neto**, que segue cancelado por essa Coordenação, com as seguintes considerações e ressalvas adicionais:

1. Verifica-se que a minuta do Edital (id. 80386030) não indica, no campo das informações gerais, a utilização do Sistema “Credencia PE” ou “PE Integrado” (www.peintegrado.pe.gov.br ou www.credencia.pe.gov.br), destoando, nesse particular, do que está disposto na minuta padronizada.

Tomando por base o teor do Decreto 58.959/2025 e da Portaria SAD nº 4.307/ 2025, a fase externa do credenciamento deve ser iniciada com a publicação do edital e seus anexos em sistema eletrônico oficial, com disponibilização automática no PNCP (artigo 9º, do Decreto nº 58.959/2025). O sistema eletrônico oficial no caso das inexigibilidades por credenciamento é o Sistema Eletrônico de Credenciamento do Estado, e, em caso de não implementação das funcionalidades deste, o sistema PE -INTEGRADO deve ser empregado para integração com o PNCP (artigos 5º e 7º, da Portaria SAD 4.307/2025).

Muito embora a Declaração de Atendimento (id. 77318506) tenha alegado dificuldade de ordem operacional para utilização desses sistemas, essa Procuradoria tem conhecimento de que os sistemas públicos (Credencia PE e PE integrado) já oferecem as novas funcionalidades que podem viabilizar a sua utilização.

Eventual inviabilidade técnica, existindo, deve ser consignada e justificada nos autos, cabendo ao órgão demandante garantir a publicidade dos atos de credenciamento, ao menos no PNCP, ainda que para registro histórico. É dizer, ainda que seja inviável tecnicamente a gestão do credenciamento em sistema próprio, será necessário o registro dos atos de credenciamento nos sistemas existentes (PEIntegrado e, especialmente, PNCP), para fins de controle.

Em síntese, ressalva-se que deve a área técnica competente do DETRAN/SAD providenciar o processamento dos atos do credenciamento pelo CredenciaPE, ou, na eventualidade de impossibilidade técnica, garantir o registro do histórico de atos nos sistemas eletrônicos existentes, conforme exigências da normativa indicada, com a integração dos atos



publicados com o Portal Nacional de Contratações Públicas.

2. A autorização para a publicação do edital de credenciamento, assinada eletronicamente pela Autoridade Responsável não consta nos autos. Tal providência deverá ser adotada, após a devolução destes autos ao órgão de origem.

3. Através da Cota essa Procuradoria Consultiva solicitou justificativa para o prazo do credenciamento, considerando o prazo mais alongado de validade dos contratos: o Edital prevê um ano e o Termo de Credenciamento cinco anos. A SAD explicou que o prazo de validade de um ano do Edital (item 12.1) refere-se ao período em que o processo de chamamento ficaria aberto para novas adesões, enquanto que o prazo de cinco anos previsto no Termo de Credenciamento (item 12.3) refereria-se à vigência do vínculo jurídico individual com cada credenciada, amparado no limite para contratos de serviços contínuos da Lei nº 14.133/2021.

Embora a fixação de prazo de validade de 12 meses para o edital de credenciamento, no presente contexto, ostente conformação legal, de acordo com entendimento recente do TCU (Acórdão nº 2.192/2025), que interpretou o alcance da regra estatuída no art. 79, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que o DETRAN planeje a política pública de maneira a prestigiar a isonomia, o caráter aberto e acessível do credenciamento, garantindo a possibilidade de ingresso de novos interessados, caso o serviço permaneça necessário a longo prazo.

Nesse particular, impõe-se planejamento administrativo adequado para compatibilizar a lógica do credenciamento — fundada na ampliação contínua da rede de credenciados — com a vigência quinquenal dos termos dele decorrentes, evitando que o prazo contratual de longa duração, na prática, produza restrições indevidas à isonomia ou à ampliação do universo de prestadores aptos a contratar com a Administração.

Considerando, na situação em apreço e a proposta do prazo de 5 anos para o Termo de Credenciamento, é imperativo que o DETRAN planeje o lançamento de novos editais de Credenciamento, de forma a evitar a interrupção do caráter aberto desse sistema de contratação.

4. De acordo com o art. 13, § 2º, da Resolução CONTRAN Nº 1.016, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024, “a instituição credora e as empresas registradoras de contrato



especializadas por ela contratadas respondem solidariamente por incidentes envolvendo dados utilizados para fins de registro de contrato, na forma do art. 42 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e observado o seu art. 45." (NR).

Recomenda-se que tal previsão seja reproduzida na minuta do Termo de Credenciamento, por cautela.

5. Devem ser providenciados os demais requisitos de regularidade jurídico-formal relacionados no checklist, relacionados às etapas subsequentes.

Em 23 de fevereiro de 2026.

Taciana Ramos de Albuquerque Xavier
Coordenador(a) do Núcleo de Licitações e Contratos



Interessado: DETRAN-PE

Protocolo PGE nº »2025.02.009300

Processo SEI nº 0031100130.000341/2025-25

Aprovo o Parecer CT/CV nº 112/2026 e Despacho Complementar da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria-Geral do Estado.

25 de Fevereiro de 2025.

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL
Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2025.02.009300

Página 1 de 1